



PROPOSTA DE LEI N.º 227/X

“Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e
contra-ordenacional”

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 5.º

[...]

São alterados os artigos 200.º, **210.º**, **211.º** e 215.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 246/95, de 14 de Setembro, n.º 232/96, de 5 de Dezembro, n.º 222/99, de 22 de Julho, n.º 250/00, de 13 de Outubro, n.º 285/2001, de 3 de Novembro, n.º 201/2002, de 26 de Setembro, n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, n.º 252/2003, de 17 de Outubro, n.º 145/2006, de 31 de Julho, n.º 104/2007, de 3 de Abril, n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, e n.º 126/2008, de 21 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 210.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) A violação das normas sobre registo de operações constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 118.º-A.**



Artigo 211º
(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...)
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) **A concessão de crédito em violação do artigo 118.º-A.**

[...]»

Palácio de S. Bento, 25 de Março de 2009

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 227/X

“Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e
contra-ordenacional”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 6.º

[...]

São aditados os artigos **118.º-A**, 211.º-A, 227.º-A e 227.º-B ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 246/95, de 14 de Setembro, n.º 232/96, de 5 de Dezembro, n.º 222/99, de 22 de Julho, n.º 250/00, de 13 de Outubro, n.º 285/2001, de 3 de Novembro, n.º 201/2002, de 26 de Setembro, n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, n.º 252/2003, de 17 de Outubro, n.º 145/2006, de 31 de Julho, n.º 104/2007, de 3 de Abril, n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, e n.º 126/2008, de 21 de Julho, com a seguinte redacção:

«Artigo 118.º-A

Dever de abstenção e registo de operações

1. **É vedada às instituições de crédito a concessão de crédito a entidades sedeadas em jurisdição *off-shore* considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido.**
2. **Compete ao Banco de Portugal definir, por Aviso, as jurisdições *off-shore* consideradas não cooperantes para efeitos do disposto no número anterior.**
3. **Sem prejuízo do disposto no número um, devem as instituições de crédito proceder ao registo das operações de transferência que tenham como beneficiário entidade sedeadada em jurisdição *off-shore*, procedendo à sua comunicação ao Banco de Portugal, nos termos e com a periodicidade definidos por esta entidade.**



4. O disposto no número anterior incide sobre operações de montante superior a 15.000€, independentemente de a transferência ser realizada através de uma única operação ou várias operações relacionadas entre si, devendo incluir a identificação do ordenante, da entidade beneficiária e eventuais entidades intermediárias

[...]»

Palácio de S. Bento, 25 de Março de 2009

Os Deputados,